Registro: 2013.0000066599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9217505-86.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SARAIVA S A LIVREIROS EDITORES e VERA LUCIA DUARTE NOVAIS, são apelados VERA LUCIA DUARTE NOVAIS, SARAIVA S A LIVREIROS EDITORES, EDITORIA ATUAL e EDUCON CONSULTORIA EM EDUCAÇAO LTDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do agravo retido da requerida e julgaram prejudicado o da autora e deram provimento em parte a ambas as apelações. V.U. Sustentou oralmente a dra. Nacy Caigawa", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente) e LUIZ ANTONIO DE GODOY.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 9217505-86.2008.8.26.0000
Nº de 1ª instância: 145.172/2003
Comarca: São Paulo (11ª Vara Cível Central)
Apelantes: Saraiva S/A Livreiros Editores e Vera Lúcia Duarte Novais
Apelados: Os mesmos
Juiz: Dimitrius Zarvos Varellis
Voto n. 1.163

EMENTA: CONTRATO DE EDIÇÃO E ENCOMENDA – Resilição – Validade - Previsão contratual de resilição unilateral, mediante prévio aviso de um ano, pela qual se facultou a qualquer das partes a extinção do vínculo contratual, por meio da expressa manifestação do desinteresse na continuidade da relação contratual, a qual, porém somente poderia surtir efeitos após o término do prazo contratual, de forma a obstar a renovação automática ou por termo ao contrato por prazo indeterminado, facultando-se à Editora o prazo de um ano para a venda do estoque - Diante da resilição unilateral não cabe a resolução, e poderia a autora ter negociado livremente suas obras com outras editoras, independentemente da anuência da ré, não cabendo, condenação por perdas e danos - A continuidade da comercialização da obra após o prazo contratual obriga apenas a indenização pelo dano material, não se caracterizando o dano moral - Dano Moral - Inexistência - Não se presume dano moral por necessidade de revisões do texto, por alterações, inclusões, supressões e erros de impressão nas obras da autora – Inexistência de abalo ao conceito profissional ou pessoal, não se caracterizando o dano imaterial, por chateações e aborrecimentos - Não se conhece do agravo retido da requerida e julga-se prejudicado o da autora e dá-se provimento em parte a ambas as apelações.

Trata-se de ação de resolução contratual c.c. responsabilidade civil por danos materiais e moral, alegando a autora Vera Lúcia que celebrou com a Atual Editora Ltda., adquirida pela co-ré Saraiva S/A, em junho de 1998, dois contratos de encomenda e de edição gráfica, com cláusula de exclusividade, aditados em maio de 1999, tendo por objeto

a publicação de duas obras, a primeira denominada "Química – Volume Único", e a outra a coleção "Química vol. I, II e III", ambas para o ensino médio, afirmando que após a aquisição da primeira editora pela segunda, passaram a descumprir reiteradamente as condições avençadas, violando os contratos e causando danos à autora.

Sustentam as autoras que as obras foram tratadas com descaso, resultando na vertiginosa queda das vendas, por negligência na divulgação, em suas diversas formas, e na manutenção de estoque mínimo, de forma a atender a demanda, provocando quedas brutais nas vendas das obras, além da deficiente prestação de contas, havendo as rés descumprido reiteradamente o dever legal e contratual de proceder às correções da obra, nas reimpressões que se seguiram, conforme anotações de correções que lhes enviou, resultando prejuízos não só à obra, mas a sua imagem de autora, ocorrendo que grande parte dos erros foram introduzidos pela própria ré, de forma unilateral por seus funcionários, tendo por consequência a redução drástica do preço das obras.

Aduzem que em relação ao contrato da obra "Química – Volume Único", que foi denunciado, por notificação extrajudicial, e que teve expirado o prazo para comercialização do estoque em 01/01/2003, houve continuidade das vendas, sem sua autorização.

Pretendem a antecipação da tutela para a suspensão da comercialização da obra "Química – Volume Único", com a sua retirada do catálogo de obras das rés, com o reconhecimento da extinção da relação jurídica em relação a ela, além da declaração de rescisão do contrato no tocante a "coleção", por culpa das rés, diante da negligência e inexecução do contrato, com a condenação no pagamento dos danos materiais e a

compensação por danos morais.

Foram excluídas, do polo ativo, a Educon Consultoria em Educação Ltda. (fls. 661), e do passivo a Atual Editora Ltda.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para condenar a SARAIVA no pagamento da importância de R$ 10.001,15, a título de danos materiais, com atualização a partir de dezembro de 2000, e R$ 30.000,00, por dano moral, corrigidos do ajuizamento da ação, incidindo os juros moratórios de 1% ao mês, da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 20%, sobre o valor da condenação (fls. 1.889/1.895).

A requerida apelou, desistindo do agravo retido de fls. 1.814/1.827, pretendendo a reforma da sentença, pela inexistência de danos materiais e moral, afirmando que foram pagos todos os direitos autorais devidos pela comercialização dos exemplares da obra Química Coleção, através de adiantamento, como consignado no documento firmado pela autora em 12/11/1999 (fls. 1.332), em conformidade com o disposto na cláusula 18.4 da avença (fls. 47/48) e dos usos e costumes do mercado editorial, bem como que não violou direito moral da autora, uma vez que quase a totalidade dos erros apontados pela apelada foram sanados antes da publicação das obras, e os pequenos erros, que não foram sanados, seriam corrigidos em uma próxima edição, conforme previsto na cláusula 10.2, de ambos os contratos, e em conformidade com a vontade da autora, que expressamente reconhece que alguns destes erros são na realidade um aprimoramento, e foi publicado e distribuído encarte corrigindo o erro na Tabela Periódica, como solicitado pela recorrente, havendo a apelada rescindido os contratos antes que nova edição, com a correção dos

pequenos erros remanescentes, pudesse ser lançada, não havendo pleiteado que as obras fossem retiradas de circulação e cessada a comercialização por suposto dano moral, e não obstante reconhecido que houve a resilição de ambos os contratos, o prazo de um ano para comercialização do estoque remanescente conta-se do término da vigência dos contratos, pois de acordo com a cláusula 7ª, a denúncia não produz efeitos imediatos, terminando em 31/12/2004, para a Coleção, e 31/12/2002, para a obra "Química – Volume Único", e caso mantida a condenação, pugnou pelo rateio das verbas da sucumbência (fls. 1.904/1.917).

A autora Vera Lúcia também recorreu, sustentando que o prazo de comercialização da obra de volume único venceu-se em 15/12/2001, apesar da requerida continuar comercializando-a ilegalmente, causando-lhe graves prejuízos, configurando-se o ato ilícito pelo não atendimento à resilição unilateral, na forma do art. 473, do Código Civil, resultando danos materiais, pela não divulgação das obras, o que se constata pela redução das vendas em relação ao que ocorria na época da Atual Editora que foi sucedida, em que era uma das três autoras de química mais vendidas no mercado nacional, afirmando que houve a venda de 7.929 exemplares do Volume Único, posteriormente ao prazo máximo de comercialização, que não foram informados e nem pagos, e novas reimpressões da obra, ensejando a reparação por danos materiais e moral, por aplicação do art. 103, da Lei n. 9.610/98, afirmando, em relação à Coleção, que o contrato permaneceu em vigor, mesmo depois da notificação e contra-notificação, continuando a requerida a comercializar a obra até ao menos o ano de 2004, além de ter se recusado a fornecer os exemplares que tinha em estoque para duas importantes instituições de ensino (Colégio Visconde de Porto Seguro e Instituto Pollyana), que

adotaram outras obras, e não ter retirado a obra de volume único de seu catálogo, impedindo que a autora a publicasse pela Editora FTD, nem a obra Coleção pela Editora Scipione, uma vez que não forneceu declaração confirmando o distrato, devendo responder pelos lucros cessantes, e nem possibilitou a atualização das obras, o que deveria ocorrer a cada três anos, que ficaram defasadas e deixaram de ser adotadas, e quando do relançamento da obra Coleção, no ano 2000, a ré não organizou palestras, nem cursos para dar publicidade ao seu lançamento, ou distribuiu qualquer material de divulgação, apesar de elaborados pela autora, ao contrário do que fez com o autor Usberco, cujo livro é da mesma matéria, que obteve enorme crescimento nas vendas.

Argumenta que com relação à obra Volume Único, não imprimiu nenhum exemplar, manual do professor e encarte para divulgação perante professores e coordenadores de escolas, e que em razão dos erros e alterações promovidos nas obras, além do dano moral puro, cujo valor deve ser majorado, deve haver condenação pelos danos materiais, pela depreciação da obra no mercado e dano ao direito moral de autor, impugnando a imprecisa prestação de contas apresentada, e o aviltamento das obras pela redução drástica de seus preços (fls. 1.921/1.956).

Pretende a majoração da condenação por danos morais puros e fixação dos danos morais de autor em 1.500 salários mínimos e no tocante à indenização por danos patrimoniais, considerando-se a incorreção dos pagamentos dos direitos autorais constatada na perícia, que sobre o pagamento menor de R$ 10.001,15, relativo à obra Coleção, que a correção monetária e juros moratórios incidam do ilícito; que seja indenizada pela

venda não declarada de 7.929 exemplares do estoque do Volume Único, bem como pela reimpressão, após o término do contrato, por 20.274 exemplares, em 2001 e 15.046, em 2002, pelo preço de capa, e que se leve em conta, ainda, os valores percebidos pela autora em razão das vendas de seus livros anteriormente à sucessão pela SARAIVA ou mediante a equiparação desses valores aos ganhos de obra similar, da mesma natureza e matéria do catálogo da ré, além do reconhecimento judicial da extinção da relação jurídica da obra "Química – Volume Único", e a resolução do contrato da obra Coleção, diante da negligência e inexecução do contrato por parte da ré.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 2.017/2.056 e 2.057/2.066).

É o Relatório.

Primeiramente quanto ao agravo retido (fls. 672/677), oposto pela autora, em relação à decisão de fls. 659/661, que indeferiu a antecipação da tutela para que as rés se abstivessem "em manter em catálogo ou comercializar a obra 'Química – Volume Único'", a esta altura perdeu o objeto, pela ausência de risco de comercialização ou manutenção da obra em catálogo da ré, cabendo apenas a indenização por eventual transgressão, restando prejudicado o recurso, sendo que de qualquer maneira não caberia a antecipação da tutela no Acórdão, pela ausência de efeito suspensivo de eventual recurso que venha a ser interposto, cabendo imediata execução.

A autora firmou com a Atual Editora Ltda., adquirida pela co-ré Saraiva S/A, em junho de 1998, dois contratos de encomenda e de edição gráfica com cláusula de exclusividade, aditados em maio de

1999, tendo por objeto a publicação das obras, "Química – Volume Único", e a coleção "Química vol. I, II e III".

Conforme constou das cláusulas números 15 (fls. 41) e 16 (fls. 47), dos contratos das obras Volume de Química e Coleção, respectivamente: "terminada a vigência do contrato em qualquer período, tendo uma das partes manifestado o desejo de não renová-lo, segundo o estabelecido na cláusula 7 (sete) deste instrumento, cessam todos os direitos e obrigações definidos neste contrato, exceto no que diz respeito a eventual saldo remanescente do estoque, ficando a EDITORA com o prazo de 01 (um) ano para comercializá-lo por qualquer meio, incidindo sobre o valor líquido apurado o mesmo percentual de direito autoral definido neste contrato".

E da cláusula 7ª que: "o presente contrato vigorará pelo prazo inicial de 05 (cinco) anos, contados de 01 de janeiro do ano imediatamente seguinte ao do lançamento da primeira edição da OBRA, renovando-se, automaticamente, por novos períodos de igual duração, se não for denunciado por nenhuma das partes no mínimo 01 (um) ano antes do encerramento de sua vigência, em qualquer período de duração" (fls. 39 e 44).

Trata-se de hipótese de possibilidade de resilição unilateral, mediante prévio aviso de um ano, pela qual se facultou a qualquer das partes a extinção do vínculo contratual, por meio da expressa manifestação do desinteresse na continuidade da relação contratual, a qual porém somente poderia surtir efeitos após o término do prazo contratual, de forma a obstar a renovação automática ou por termo ao contrato por prazo indeterminado, facultando-se à Editora o prazo de um ano para a venda do

estoque.

O contrato referente ao volume único de Química foi firmado em 10/02/1996, ocorrendo que em 13/12/2000 a autora notificou a Editora, manifestando o desinteresse na renovação automática e denunciando a avença que expiraria em 31/12/2001 (fls. 55/56) e, portanto, a ré teria até **31/12/2002** para a venda do estoque, e não como constou da r. sentença, e conforme apurado pela perícia (fls. 1.011), foram pagos todos os valores.

Pela notificação de fls. 356/362, datada de 06/02/2001, a autora notificou a requerida da resilição unilateral em relação aos contratos firmados, que na época era apenas em relação a obra "Química vol. I, II e III", diante da notificação anterior, ensejando a contra-notificação de fls. 375/381, com data de 22/06/2001.

O contrato da Coleção foi firmado em 1º/10/1990 (fls. 50), tendo vigência por cinco anos a partir do 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte ao do lançamento da primeira edição da obra (cláusula 7ª - fls. 44), e segundo a ré, o segundo e último período de vigência, terminou em 31/12/2003.

Diante da resilição unilateral operada, de ambos os contratos e aditamentos, como reconhecido na sentença, não cabe a resolução, e poderia a autora ter negociado livremente suas obras com outras editoras, independentemente da anuência da SARAIVA, não cabendo, assim, condenação por perdas e danos.

Quanto à divulgação das obras (Propaganda), por meio de envio de livros em cortesia, e através do "Livro do Professor", o Perito apurou que referente à Coleção, nos anos de lançamento da obra

reformulada (1999/2000), houve a distribuição de 7.263 exemplares do 1º volume (fls. 1.021), 620 do 2º volume (fls. 1.022) e 138 do 3º volume (fls. 1.023), com declínio nos anos posteriores, o que deve ser considerado normal, em razão da divulgação no lançamento, justificando-se os números menores nos 2º e 3º volumes, pois consequentes à adoção do 1º volume, sendo destinados aos três anos do ensino médio, e em relação ao Volume Único, no ano de 2001, mesmo posteriormente à notificação de resilição, ainda foram distribuídos 2.851 exemplares (fls. 1.020).

No período da venda de estoque deve-se considerar normal a diminuição das vendas pela impossibilidade de suprir-se a demanda em larga escala pelas instituições de ensino.

Ainda acerca da queda nas vendas das obras, observa-se pelo demonstrativo de fls. 1.007, do laudo, que ocorreram a partir do ano de 2001, depois das notificações extrajudicial e judicial objetivando a resilição dos contratos com a Ré, respectivamente em 14.12.2000, para o Química Volume Único, e 27.02.2001, para o Química Coleção.

A testemunha Pilar, professora que trabalha no Colégio Visconde de Porto Seguro disse que por quatro anos adotaram as duas obras, porém foi por volta de 2001 ou 2002, ou seja, depois das notificações, que foi informada pela Editora que tinha pequeno número de exemplares em estoque, insuficiente para o número de alunos que precisavam, razão pela qual adotaram outro autor da Editora (fls. 1.510).

A redução do preço de venda das obras não pode ser considerada como meio de desprestigiar a autora, pois propiciou o incremento nas vendas de ambas as obras, tornando-as acessíveis aos estudantes de menor poder aquisitivo, além do mais, o valor de capa era de

critério restrito da Editora.

Conforme demonstrativo de fls. 1.010, do laudo, a partir do ano de 2002, a requerida também apresentou declínio na quantidade de vendas de livros da matéria Química, evidenciando-se que houve aumento da concorrência ou outro fator de mercado, como novos autores e obras diversas adotadas pelas instituições de ensino.

Em relação ao adiantamento do valor de R$ 13.500,00, equivalente ao direito autoral de 3.520 exemplares, conforme o documento de fls. 1.332, datado de 09/11/1999, presume-se que foi considerado nas importâncias posteriormente pagas, devidas a partir do 3.521º exemplar vendido, por não constar que houveram outros adiantamentos, o que justifica a conclusão da letra "c", de fls. 1.012, do laudo, de que não foram verificados pagamentos sobre o valor do faturamento fechado em 20/09/1999.

A perícia apurou que, em relação ao Volume Único, em 31/12/2001, o saldo em estoque era de 14.772 unidades, e que em 31/12/2005, o estoque era de 6.843 (fls. 981), sendo vendidos, portanto, 7.929 exemplares no período, porém, conforme demonstrativo de fls. 1.020, foram prestadas contas das vendas, não sendo devida qualquer outra diferença além da apurada pelo experto, no montante de R$ 10.001,15 (fls. 1.011), o que foi considerado na sentença.

A correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do TJSP, deve incidir de quando deveriam ter sido pagas as diferenças, como apontado na perícia às fls. 1.011, na prestação de contas referente ao faturamento fechado em 01/01/2000, com juros de mora de 1% ao mês da citação, por se tratar de obrigação contratual.

Em relação à divulgação, segundo a professora Pilar, a autora foi duas vezes ao Colégio Visconde de Porto Seguro para explanar sobre o material (fls. 1.511), e que a SARAIVA oferecia o material para divulgação (fls. 1.512). Por sua vez a professora Maria Martha, que foi coordenadora pedagógica do Colégio Magnum, afirmou que trabalhou com os livros da autora desde o ano de 1988, deixando de adotá-los em 2003 ou 2004, porque não tinha sido atualizado (fls. 1.518), e quanto à divulgação, que parou por volta do ano de 2003 (fls. 1.522), e até então a autora ia até a escola (fls. 1.521).

Confirmou a professora Dulcinea, do Colégio Loyola, de Belo Horizonte, que foi a partir do ano de 2002, que "os alunos começaram a ter dificuldade de encontrar a obra no comércio de livros local" (fls. 1.564)

A Atual Editora, que editava a autora, pertencia ao seu cunhado (fls. 1.525), onde certamente tinha tratamento diferenciado, até por se tratar de Editora menor, e a não continuidade de tratamento personalizado não significa que houve negligência no tratamento que lhe foi dispensado pela SARAIVA, bem como quanto à não realização de palestras, que é apenas uma das formas de divulgação das obras.

O que se conclui é que a principal causa da diminuição da divulgação, e consequentemente das vendas, foi a resilição unilateral provocada pela requerente.

A continuidade da comercialização da obra após o prazo contratual obriga apenas a indenização pelo dano material, não se caracterizando o dano moral.

O dano moral importa em violação a direitos da

personalidade, que conforme Adriano de Cupis[1] são "direitos sem os quais todos os outros direitos subjectivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal".

Doutrina Yussef Said Cahali[2] que: "na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral".

Como acentua José Afonso da Silva[3]: "o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental", havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

No dizer de Capelo de Sousa[4]: "Dado que a personalidade humana do lesado não integra propriamente o seu património, acontece que da violação da sua personalidade emergem directa e principalmente danos não *patrimoniais* ou *morais*, isto é, prejuízos de interesses de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral, não patrimonial, que, sendo insusceptíveis de avaliação pecuniária, apenas podem ser *compensados*, que não exactamente indemnizados, com a

[1] CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961, p.17.
[2] CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2a ed. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais , 1999, p.20.
[3] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p.200.
[4] SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 458.

obrigação pecuniária imposta ao agente".

Não se presume dano moral por necessidade de revisões do texto, por alterações, inclusões, supressões e erros de impressão nas obras da autora, conforme documentos de fls. 1.592/1.753, uma vez que foram feitos encartes, inclusive da Tabela Periódica (fls. 561), e podem ocorrer em obras de grande porte e inúmeros detalhes, como no caso, e não há qualquer evidência que houve abalo no seu conceito profissional, diante do alta consideração da requerente no meio educacional, como foi transmitido pelas testemunhas professoras ouvidas, não se caracterizando o dano imaterial, por chateações e aborrecimentos, tanto que as obras continuaram a ser procuradas, apesar de não haver número suficiente para continuarem adotadas pelas escolas, em decorrência da resilição, devendo-se afastar tal condenação, inexistindo dano moral pelas incorreções ou como profissional.

A sucumbência deve ser considerada recíproca e proporcional, razão pelas qual devem ser rateadas as despesas do processo, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu patrono.

Pelo exposto, não se conhece do agravo retido da requerida e julga-se prejudicado o da autora e **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** a ambas as apelações.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JÚNIOR
RELATOR